



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 200/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 09 / 07 / 2021
Hor 10:46
Por Jantieleire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1171/2021, que “Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1171/2021

Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Poder Público poderá realizar parceria com empresas privadas para fornecimento dos insumos, em contra partida as empresas terão seus nomes divulgados nos procedimentos de esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º A esterilização poderá ser realizada por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, conforme normas técnicas.

§ 2º Os procedimentos a serem realizados pelas unidades móveis de esterilização (castramóveis) deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º Para a implementação das políticas públicas de controle populacional de animais domésticos, o Estado de Rondônia poderá firmar convênios com Municípios, Faculdades de Medicina Veterinária e entidades da sociedade civil, cujo objeto social tenha por finalidade a proteção e defesa animal.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



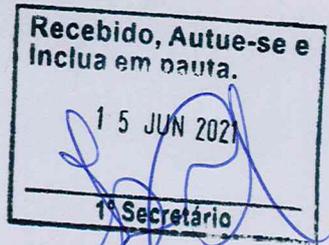
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº <u>1171/21</u>
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Poder Público realizará procedimentos de esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (Castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º A esterilização poderá ser realizada por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, conforme normas técnicas.

§ 2º Os procedimentos a serem realizados pelas unidades móveis de esterilização (castramóveis) deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º Para a implementação das políticas públicas de controle populacional de animais domésticos, o Estado de Rondônia poderá firmar convênios com Municípios, Faculdades de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

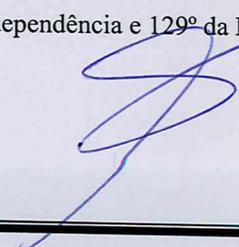
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		
Medicina Veterinária e entidades da sociedade civil, cujo objeto social tenha por finalidade a proteção e defesa animal.			
<p>Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL – DEM</p> <p style="text-align: center;">J U S T I F I C A T I V A</p> <p>Prezados colegas, o presente projeto de lei objetiva regulamentar a esterilização de cães e gatos, através de unidades móveis, também conhecidas como "castramóvel".</p> <p>A esterilização de animais domésticos é uma forma de controle populacional dos animais. No Brasil, existe uma cultura de que os animais servem apenas para satisfazerem necessidades e caprichos, quando eles param de cumprir essa função, seja por qual for o motivo, são descartados de forma tão natural que, infelizmente, a maioria da população já não se assusta mais em ver animais vagando nas ruas a beira da morte. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.</p> <p>A castração de animais domésticos é de extrema importância, um ato de responsabilidade, pois previne possíveis doenças, contribui para reduzir a quantidade de ninhadas indesejadas</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
(filhotes que frequentemente acabam abandonados ou em situação de maus-tratos), além de reduzir a incidência de zoonoses.			
<p>A esterilização feita com a observância das normas técnicas do Conselho Federal de Medicina Veterinária não causa dor nem sofrimento aos animais. Ao revés, melhora a qualidade de vida dos mesmos. Em fêmeas, a esterilização diminui o risco de câncer de mama. 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem a doença. Já em gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%. Em machos, a castração reduz a frustração sexual e a necessidade de sair em busca de "namoradas". Ao mesmo tempo, isso diminui o risco de fugas, atropelamentos e brigas com outros machos.</p> <p>As fêmeas não ficam mais vulneráveis a infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que o seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento. Já em machos, reduz-se em grande escala os problemas de próstata e evita-se o câncer de testículo, que pode ser fatal. As fêmeas não entram mais no cio, poupando os tutores de lidar com o sangramento e com possíveis cães de rua importunando no portão. Cães e gatos machos sentem menos necessidade de marcar o seu território com urina. O animal, na maioria dos casos fica mais dócil, facilitando a interação e reduzindo situações problemáticas - especialmente entre os que tinham comportamento agressivo antes.</p> <p>Dito isso, a presente Proposição, se objetiva regulamentar a utilização dos "castramáveis", para que os municípios rondonienses possam utilizá-los de acordo com a legislação promulgada através da Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata da política de controle da natalidade de cães e gatos, vejamos:</p>			

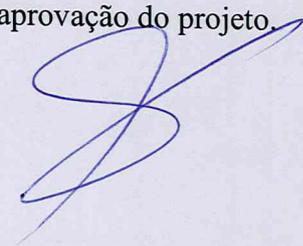


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.</p> <p>Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:</p> <p>I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;</p> <p>II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e</p> <p>III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.</p> <p>Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.</p> <p>Art. 4º (VETADO).</p> <p>Art. 5º (VETADO).</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.</p> 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR			
<p>Insta salientar que o autor deste projeto de lei vem apoiando a causa, bem como destinou recursos para aquisições de castromóveis, equipamentos e insumos para associações que atendem alguns municípios.</p>			
<p>Registra-se que há diversos projetos de leis no Brasil tramitando, entretanto, Projeto de Lei nº 55/2017 do Deputado(a) Gabriel Souza, fora convertido em Lei ordinária nº 15.415, de 19 de dezembro de 2019.</p>			
<p>Sendo assim, visando a preservar o bem-estar dos animais e a saúde pública das pessoas, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.</p>			
<p>Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.</p>			
			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 187, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1171, de 7 de julho de 2021, em síntese, objetiva regulamentar norma que realize procedimento para esterilização de cães e gatos no estado de Rondônia, por meio de Unidades Móveis, ao qual pode ser efetuada em parceria com instituições privadas.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, **tendo em vista acarretar despesas ao Estado**, uma vez que o referido programa de esterilização ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como **por vício de iniciativa parlamentar**.

Insta esclarecer que para execução do Projeto de Lei seria necessário instituir programa de governo e políticas públicas, vez que trata-se de assunto que aborda objetivos sociais e ambientais, sendo assim, teria um impacto financeiro não previsto, além de ferir ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.”.

Ademais, destaca-se que a matéria em questão viola princípio da separação dos poderes e usurpa a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, haja vista que o Governador pode dispor sobre: a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; e da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual e por gerar custos ao Poder Executivo, desobedecendo o disposto na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros

agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



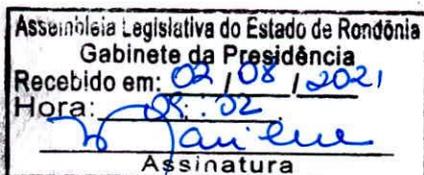
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019404650** e o código CRC **7D16FAB4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.306381/2021-21

SEI nº 0019404650



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 152
Disponibilização: 30/07/2021
Publicação: 29/07/2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 187, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1171, de 7 de julho de 2021, em síntese, objetiva regulamentar norma que realize procedimento para esterilização de cães e gatos no estado de Rondônia, por meio de Unidades Móveis, ao qual pode ser efetuada em parceria com instituições privadas.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, **tendo em vista acarretar despesas ao Estado**, uma vez que o referido programa de esterilização ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como **por vício de iniciativa parlamentar**.

Insta esclarecer que para execução do Projeto de Lei seria necessário instituir programa de governo e políticas públicas, vez que trata-se de assunto que aborda objetivos sociais e ambientais, sendo assim, teria um impacto financeiro não previsto, além de ferir ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”.

Ademais, destaca-se que a matéria em questão viola princípio da separação dos poderes e usurpa a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, haja vista que o Governador pode dispor sobre: a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; e da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual e por gerar custos ao Poder Executivo, desobedecendo o disposto na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019404650** e o código CRC **7D16FAB4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.306381/2021-21

SEI nº 0019404650



RECEBIDO NA DITEI
Em 14/09/2021
Horas 14:05
Por Edson

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 250/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1171/2021, que "Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1171/2021

Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Poder Público poderá realizar parceria com empresas privadas para fornecimento dos insumos, em contra partida as empresas terão seus nomes divulgados nos procedimentos de esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º A esterilização poderá ser realizada por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, conforme normas técnicas.

§ 2º Os procedimentos a serem realizados pelas unidades móveis de esterilização (castramóveis) deverão observar as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º Para a implementação das políticas públicas de controle populacional de animais domésticos, o Estado de Rondônia poderá firmar convênios com Municípios, Faculdades de Medicina Veterinária e entidades da sociedade civil, cujo objeto social tenha por finalidade a proteção e defesa animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO